FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO E REDUÇÃO DE VENCIMENTOS — INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO — NATUREZA ESTATUTÁRIA DA RELAÇÃO DE EMPRÊGO

— O funcionário público não tem direito adquirido a uma equiparação de vencimentos em caráter permanente e irrevogável.

— Ao poder público cabe a faculdade de regular o pagamento dos funcionários da maneira que julgar adequada à função e conveniente ao serviço.

— A doutrina estatutária é a que tem mais voga e prestígio.

— Os precedentes judiciários não vinculam.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

César Régulo Valdetaro e outros *versus* União Federal
Apelação cível n.º 7.447 — Relator: Sr. Ministro
Orosimbo Nonato

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 7.447, do Distrito Federal, embargantes, Alfredo Régulo Valdetaro e outros e embargada a União Federal.

Acorda o Supremo Tribunal Federal integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, rejeitar os embargos, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 20 de dezembro de 1950 (data do julgamento). — *Laudo de Camargo* Presidente. — *Orosimbo Nonato*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Integro neste, *data venia*,

o relatório apresentado a egrégia 1.ª Turma pelo eminente Sr. Ministro Castro Nunes:

O pedido está exposto pela sentença apelada nos seguintes têrmos: —

"César Régulo Valdetaro e mais várias dezenas de funcionários do Tribunal de Contas (uns do Corpo Instrutivo, outros da Portaria) vêm pela presente ação pleitear, com fundamento no parágrafo único do art. 96, XXV, da Lei n.º 4.242, de 6 de janeiro de 1921, se lhes reconheça o direito à percepção de vencimentos iguais aos embolsados pelos funcionários do Tesouro Nacional de idêntica categoria, reclamando ainda seja a União Federal condenada a lhes pagar, desde 23 de abril de 1934, em virtude do decreto número 24.144, dêste ano, a diferença entre aquilo que percebeu e o que se têm com o direito de perceber, mais juros da mora e custas".

A contestação oposta pela União e os fundamentos em que se apoiou a sentença para julgar procedente a ação, repelida a prescrição alegada, são os seguintes:

Sustentam os autores que por fôrça do parágrafo único do art. 96, XXV. da Lei n.º 2.242, de 6 de janeiro de 1921, como funcionários do Tribunal de Contas tiveram seus *vencimentos equiparados* aos funcionários de idêntica categoria do Tesouro Nacional e, havendo êstes sido por disposição do decreto n.º 24.144, de 1934, aumentados de 100% em seus vencimentos, aos outores, lògicamente, será devido o mesmo aumento, conforme fôr apurado na execução.

A União Federal defendendo-se alega:

1.º — que a equiparação de vencimentos estabelecida pela Lei n.º 4.242, foi medida transitória, dado que aquela lei é de caráter orçamentário, com uma autoridade limitada ao prazo de um ano.

Não procede a alegação da defesa. Em hipótese alguma seria possível admitir que um dispositivo como o do parágrafo único, XXV, do art. 96, da Lei n.º 2.242, de 1921, tendo trazido a equiparação de vencimentos de funcionários públicos fôsse de ordem transitória para vigorar apenas um ano. Por isso o citado dispositivo foi incorporado como princípio orçamentário permanente na "Consolidação" oficial título 2.º, sob art. 474. Vale isso dizer que, em definitivo, se verificou a equiparação dos vencimentos dos funcionários do Tribunal de Contas aos do Tesouro Nacional, pondo fim a uma intolerável injustiça.

2.º — que o parágrafo único, XXV, do art. 96, da Lei n.º 4.242, foi revogado pelo art. 4.º, da Lei n.º 5.622, de 1928

Essa alegação do Sr. 5.º Procurador institui um antagonismo à primeira alegação: na verdade — se a Lei de 1921, era *ânua*, como revogá-la em 1928? Pondo de parte êsse antagonismo entre as alegações da União — ré, e apreciando o segundo argumento da defesa, tenho-o igualmente como de todo improcedente, pois não houve nem mesmo uma implícita revogação.

Dada a maneira precisa em que os autores souberam, por seu provecto patrono Dr. Francisco de Paula Oliveira, demonstrar e provar o que pleiteiam, patrono que foi também dos assistentes admitidos, julgo a presente ação *procedente*, condenando, como condenado tenho, a União Federal na forma do petitório inicial.

Recorro desta para o egrégio Supremo Tribunal Federal, determinando seja a presente sentença publicada na audiência de instrução e julgamento.

D. F., 24 de junho de 1940. — *Dr. Edgar Ribas Carneiro*".

Além do recurso de ofício, houve apelação da Fazenda, assim se pronunciando, nesta Suprema instância, o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Geral da República, cujo parecer de fôlhas 165-169, é o seguinte:

Preliminarmente, a ação está prescrita.

Efetivamente, pretendem os autores equiparação de seus vencimentos aos dos funcionários do Tesouro Nacional, que o decreto n.º 24.144, de 18 de abril de

1934, veio suprimir, com instituir vantagens para êstes de que aquêles se não beneficiavam (regime de cotas, aliás revogado desde a Lei n.º 284, de 28-10-930, como se salienta na informação de fls.).

Ora a petição do protesto para interromper a prescrição foi despachada em 22 de abril de 1939 (fls. 31), na mesma data em que o Dr. Procurador Regional lhe opôs o seu ciente (fôlhas 35v.) — ou seja, quatro dias após haver-se consumado a prescrição quinquenal.

Quando assim não fôsse, forçoso seria julgar a ação improcedente, pois os autores baseiam o seu pedido num preconceito, que têm como precedente, de deverem os seus vencimentos ser equiparados ou superiores aos dos funcionários do Tesouro. Ora, o preconceito pode ser procedente para justificar medida legal, mas não só pode substituir à própria lei.

Se a lei não estipula expressamente a equiparação, ou se lei posterior desfaz uma equiparação existente, nenhum direito assiste aos postulantes, pois os funcionários públicos podem ter seus vencimentos reduzidos ou podem ver aumentados os de funcionários rivais sem que direito lhes assista a aumento ou equiparação, se a lei volta a fazer nova equiparação.

Ao demais, a equiparação ora pleiteada contraria expressamente o que dispõe o art. 23, cap. IV, combinado com a última parte do art. 4.º, capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28-10-36.

Entendem, os autores, funcionários do Tribunal de Contas, que têm direito adquirido à equiparação de seus vencimentos aos dos funcionários do Tesouro Nacional de categorias correspondentes e fundam a sua arguição precìpuamente sôbre o art. 96, n.º XXV, parágrafo único, da Lei n.º 4.242 (e não 2.242, como está na contrafé) de 6 de janeiro de 1921.

Êsse dispositivo, que a inicial apenas cita parcialmente, dispõe o seguinte:

Art. 96. E' o Govêrno autorizado:

XXV — A reorganizar as tabelas de percentagens e cotas em vigor, aumentando, diminuindo ou suprimindo, de acôrdo com as conveniências do serviço e estabelecendo que sejam as mesmas tabelas revistas de três em três anos.

Parágrafo único. Os funcionários do corpo instrutivo do Tribunal de Contas serão equiparados, apenas para perceberem iguais vencimentos, aos da mesma categoria do Tesouro Nacional, por serem idênticas as funções que exercem.

Como se vê a regra de equiparação estava condicionada a reforma dos serviços para a qual o Congresso havia dado autorização; fazendo-o, seria obrigado a respeitar o preceito da equiparação, tão só para os efeitos da mesma reforma.

Ainda que se pudesse contestar a subordinação do parágrafo ao inciso transcrito, a que se opõem os seus próprios têrmos cumpre notar que tanto um como o outro são dispositivos de caráter ânuo, consignados na lei da despesa de 1921.

Não se põe em dúvida que as leis orçamentárias, até a reforma constitucional de 1924, continham numerosos preceitos de natureza permanente, conforme o reconheciam a doutrina e as decisões judiciais. Mas as leis da receita, desde o Império, vinham definindo quais as disposições a que faltava essa natureza.

E o art. 61, da Lei n.º 5.644, de 1918, reproduzindo o art. 71, da Lei n.º 3.446, de 1917, manda organizar a consolidação de tôdas as disposições permanentes insertas nas leis do orçamento:

"Que, não tendo sido revogada, digam respeito ao interêsse público da União Federal; serão excluídas tôdas as que contenham autorização, não realizada, para a reforma da legislação fiscal, ou de repartições e serviços, assim como para aumento de vencimentos ou outras remunerações igualmente excluídas as que tenham caráter individual e as que, direta ou indireta-

mente e com ou sem condições, autorizam a concessão de quaisquer privilégios, favores ou vencimentos".

Incidindo em quase todos êsses motivos de exclusão as disposições invocadas e transcritas, evidentemente, não podem ser consideradas permanentes, convindo notar que não foram incluídas no trabalho elaborado em cumprimento de lei (v. *Consolidação das disposições orçamentárias de caráter permanente*)".

Mesmo que se admitisse a vigência do art. 96, n.º XXV, parágrafo único, da Lei n.º 4.242, além do exercício financeiro, estaria êle revogado pelo artigo 4.º, da Lei n.º 5.622, de 1928, reproduzido no art. 7.º, do decreto número 18.588, de 1929, citado, não nessa parte, pela inicial e que assim prescreve:

"Ficam revogadas tôdas as leis, decretos, resoluções e regulamentos na parte em que estabelecem equiparações de cargos, repartições, de classes ou vencimentos, mesmo para os efeitos da Lei n.º 5.622, de 1928".

Estudando o processo em que se postulava equivalência de vencimentos baseada em lei vigente, decidiu o Presidente da República, de acôrdo com o Consultor Geral da República que essas equiparações são de caráter precário, não obrigando a elevações recíprocas nem sucessivas de proventos (*Diário Oficial* de 3-2-936).

Demais, não há direito adquirido a irredutibilidade de vencimentos (e a *fortiori* a sua elevação) nem mesmo para os funcionários vitalícios, salvo quanto aos juízes, conforme a garantia constitucional. E' o que tem decidido a jurisprudência e a doutrina (ac. de Sup. Trib. Fed. n.º 737, de 10-10-1914 e *Jurisprudência*, por O. Kelly, página 303; voto Pedro Lessa no Ac. número 2.605, de 8-6-1918; ac. n.º 2.847 de 24-7-1919 na *Rev. Sup. Tribunal*, fev. 1919, pág. 274; Ac. n.º 28 de 20-12-1919, no *D. Oficial* de 27-9-1920, Ac. n.º 3.129, de 23-4-1921, no *Diário Oficial* de 12-2-922; Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição*, página 575).

"Le traitement, les avantages materielles de toute nature que s'y rattachent profitent certainement au fonctionaire; mais ils sont etabli et le *quantum* est fixe, non pas en vue du fonctionnaire, non pas en raison des prestations fouraies par lui, mais en vue du bons fonctionnement du service public (L. Duguit, *Tr. de droit constitutionnel*, vol. III, 1930, pág. 107)".

Os funcionários, no que concerne especialmente a vencimentos vincendos, não se encontram em frente ao Estado, em situação contratual, mas sim legal ou regulamentar, não havendo, pois, como falar-se em direito adquirido. Não interessa à solução, na espécie, o problema já resolvido, de competência para a nomeação e fixação de vencimentos dos funcionários, do Tribunal de Contas. A Lei n.º 156, de 1935, no art. 24, já revogada, prestava-se a dúvidas, que levaram a conspicua e extinta Côrte Suprema conceder mandado de segurança afirmando aquela competência (Ac. n.º 97, de 5-7-35, no *Diário Oficial* de 1-8-35). Invoca-o a inicial; mas ainda aqui silencia a mudança dessa jurisprudência pelo Ac. de 25-8-36 (*apud* decisão do Tribunal de Contas de 5-8-1936)".

Em vista do exposto, esperamos que seja dado provimento às apelações para declarada prescrita a ação ou, na pior das hipóteses, improcedente a mesma ação.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1941. — *Gabriel de Resende Passos*, Procurador Geral da República".

Requereu, posteriormente a Procuradoria Geral a juntada de cópias de pareceres e outras peças oficiais. Pediram os apelados que se lhes desse vista para falarem sôbre êsses documentos, o que lhes foi deferido, vindo êles com a réplica a fls. 196 e seguintes.

Com êste Relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

E o voto de S. Excia. foi o seguinte:

"Não dou pela prescrição. Os autores pretendem anular a Reforma que baixou com o decreto n.º 24.144, de 18 de abril de 1934. O protesto interruptivo da prescrição é de 22 de abril de 1939, data do *ciente* do Procurador da União.

Mas aquêle decreto, ainda que de 18 de abril, só foi publicado em o *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês, e por isso mesmo, já na inicial, os autores reclamam os proventos a partir desta data e não daquela.

Nem há necessidade de argumentar com o preceito do Código Civil sôbre a obrigatoriedade das leis, para concluir que só a 26, três dias depois, terá entrado em vigor no Distrito Federal o decreto impugnado.

Basta considerar a publicação a 23, pois que só então o ato se tornou conhecido oficialmente para verificar que a interrupção se fêz a tempo, isto é, a 22.

Mas não vejo como atender ao direito reclamado pelos apelados.

A sentença pôs a questão nos têrmos da defesa na primeira instância.

Realmente é inoperante a alegação de que a equiparação, concedida pela Lei n.º 4.242, de 1921, era de caráter transitório por se tratar de disposição orçamentária tão pacífico se tornou o entendimento de que as disposições de caráter permanente, ainda que insertas nas leis de orçamento, não eram *ânuas*, entendimento admitido e admissível pelo menos até a Reforma Constitucional de 1926.

Mas, ao meu ver, não é êsse o principal argumento.

Em última análise o que pretendem os autores é um direito adquirido à equiparação que aos funcionários do Tribunal de Contas sempre se reconheceu em relação aos do Tesouro. Mas porque havia lei dispondo nesse sentido, e enquanto em vigor essa lei. Novas leis podiam modificar essa situação e foi o que fizeram as leis apontadas, ainda antes do decreto n.º 24.144, de 18 de abril de 1934, que, desconhecendo tal equiparação, pretendem os autores anular.

Estava ao alcance do Govêrno Provisório, irrecusàvelmente, desconhecer a existência de direitos adquiridos, sobretudo se oriundos da função pública. Direito adquirido ao vencimento na sua fixidez não têm os funcionários e só por tal fundamento poderiam os autores impugnar a redução que lhes adveio por efeito da solução de continuidade na equiparação. Ora, a irredutibilidade como obstáculo ao poder do legislador só existe em se tratando de magistrados, sendo pacífico que os proventos da função pública em geral podem ser reduzidos.

A pretensão dos autores e assistentes é justa, porque, de fato, não há razão para estarem econômicamente em situação inferior aos funcionários da Fazenda lotados no Tesouro.

A equiparação é um postulado da justiça e da razão. Mas não é possível lhes reconhecer tal direito sem apoio em texto legal ou (e a tanto equivaleria a decisão judicial), suprindo a omissão do legislador, cuja competência para tabelar vencimentos, alterando-os reduzindo-os, aumentando-os é dêle privativa e, portanto, incompatível.

Meu voto é para dar provimento ao recurso de ofício e a apelação da Fazenda".

Dissentiu nêstes têrmos o eminente Ministro Laudo de Camargo:

"Nego provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Os autores, como funcionários do Tribunal de Contas tiveram seus vencimentos equiparados aos funcionários de idêntica categoria do Tesouro Nacional.

E havendo êstes sido favorecidos com o aumento de 100%, igualmente favorecidos deveriam ser aquêles.

Sendo assim, os direitos pleiteados não podiam ser denegados e sim proclamados como o foram, não sendo de ser atendida a prescrição argüida, uma vez interrompido o seu curso, em tempo oportuno".

O eminente Sr. Ministro Aníbal Freire que pedira vista dos autos, proferio o seguinte voto:

"A Lei n.º 4.242, de 6 de janeiro de 1921, dispôs no art. 196, n.º XXV, parágrafo único:

"Os funcionários do corpo instrutivo do Tribunal de Contas serão equiparados, apenas para perceberem iguais vencimentos, aos da mesma categoria do Tesouro Nacional, por serem idênticas as funções que exercem".

Êste dispositivo, embora inserto em lei de orçamento, de vigência para período certo, figura na *Consolidação das Disposições Orçamentárias*, art. 474, 2.ª ed., 1927, fls. 145.

Entretanto, a Lei n.º 5.622, de 22 de dezembro de 1928, determinou de modo peremptório no art. 4.º:

"Ficam revogadas tôdas as leis, decretos, resoluções e regulamentos na parte em que estabelecem equiparações de cargos, de repartições de classe ou de vencimentos, mesmo para os efeitos dessa lei".

Embora êsse diploma tivesse no seu art. 1.º, § 3.º, mandado assemelhar quanto aos vencimentos os cargos de iguais atribuições em diversas repartições, limitou o conceito dessa assemelhação, porquanto ao mesmo parágrafo mandou que se tomasse por base o determinado no § 1.º, do art. 1.º: E para acentuar êste critério, fêz a derrogação expressa constante do art. 4.º.

Assim quando o Govêrno Provisório expediu o decreto n.º 29.144, de 23 de abril de 1934, que os apelados querem tornar extensivo, à sua repartição, não havia como falar de omissão, quanto à equiparação de vencimentos, formalmente derrogado pelo preceito de ordem geral acima transcrito.

Tanto o próprio poder legislativo reconhecia essa situação que figura nos anais da extinta Câmara dos Deputados e consta de documento oferecido pelos apelados o projeto n.º 511-A, de 1937, da respectiva comissão de finanças daquele órgão, que insere no art. 6.º: "a atribuição aos funcionários do corpo Instrutivo no Tribunal de Contas de vencimentos iguais (ordenados e cotas) aos do Tesouro Nacional e da Recebedoria do Distrito Federal, fixados pelo decreto n.º 24.144, de 1934".

Desta forma o órgão diretamente incumbido de se pronunciar sôbre o assunto, reconhecia a justiça da medida alvitrada, mas não a considerava subsistente em face de qualquer lei anterior.

Não há como negar ao poder público a faculdade de regular o pagamento dos funcionários da maneira que julgar adequada à função e conveniente ao serviço. Na sistemática do nosso direito vigora substancialmente o princípio de que só são irredutíveis os vencimentos dos membros do poder judiciário.

Essa sistemática não contraria a doutrina universalmente dominante, que nunca será demasiado invocar para justificativa da nossa orientação.

Sôbre a conceituação jurídica da remuneração podem divergir os autores, como por exemplo Zanobini nas restrições que faz à doutrina dos autores, que vêem no estipêndio feição essencial de uma prestação alimentar, secundando destarte o autor italiano a opinião clássica de Otto Mayer.

Não divergem, entretanto, na redutibilidade dêsses vencimentos. Para não alongar citações, basta salientar a assertiva de Roger Bonnard:

"Como conseqüência da natureza dessa situação, o vencimento pode ser sempre modificado por uma lei ou regulamento sem que o funcionário possa pretender a manutenção da cifra que existia no momento de sua nomeação. Eis porque se as reduções de vencimentos operadas pelo decreto-lei de 4 de abril de 1934, são criticáveis do ponto de vista financeiro, são perfeitamente corretas do ponto de vista jurídico" (*Droit Administratif*, 1935).

Uma das mais recentes publicações referentes ao direito italiano é igualmente expressiva, no sentido de atribuir ao poder público a faculdade de regular como lhe aprouver os vencimentos dos funcionários, tendo em vista suas fun-

ções orgânicas e o seu estado jurídico e econômico, exceção feita para os que têm *stato previlegiato, como magistrati, consiglieré dela Corte dei conti* (*Stipendo, no Nuovo Digesto Italiano, vol. XII*, 1940).

Por êstes fundamentos acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, julgar a ação improcedente".

E o eminente Sr. Ministro Barros Barreto, deu, igualmente, provimento ao recurso "visto que disse S. Excelência, a equiparação fôra revogada pelo texto legal citado pelos Excelentíssimos Srs. Ministros Castro Nunes e Aníbal Freire".

Tomou-se, em conseqüência, o acórdão de fls. 229, *verbis*:

"Funcionários do Tribunal de Contas — Vencimentos — Equiparação aos do Tesouro — Direito adquirido — Inexistência — A irredutibilidade dos proventos da função pública, como obstáculo ao poder do legislador, só existe em se tratando de magistrados.

Vistos, etc. Acorda o Supremo Tribunal, pela Primeira Turma e pelo voto da maioria, em dar provimento nos têrmos dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas.

Supremo Tribunal Federal, 17 de agôsto de 1942. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Castro Nunes*, Relator".

Reagiram os vencidos pelos presentes embargos, articulados a fls. 231 e seguintes (ler). E, por derradeiro, falou o eminente Dr. Gabriel Passos, então Procurador Geral da República. Disse S. Excia.:

A pretensão dos embargante é simples, porém infundada: como certa lei de 1921, lhes equiparou os vencimentos aos dos funcionários da mesma categoria do Tesouro Nacional, entendem que essa equiparação há de ser *sempre* observada, ou ainda que lei posterior haja desfeito tal equiparação e outra lei haja expressamente vedado equiparações de vencimentos por correspondência de funções.

Enquanto a Lei n.º 4.242, de 1921, esteve vigente, a saber, enquanto, por fôrça daquela lei, se altearam os vencimentos dos embargante até que êles se igualassem aos dos funcionários do Tesouro, ninguém lhes podia negar a parificação de vencimentos, pois havia lei que a estabelecia.

Mais tarde, porém, essa equiparação foi desfeita por lei que alterou os vencimentos de uns e não o fêz em relação aos dos outros; deixou, pois, de ter eficácia, de ter *vigência*, de vigorar a lei de 1921, eis que outra lei ordinária posterior a revogou, dispondo as coisas diferentemente.

E a Lei n.º 284, de 28 de outubro 1936, vedou expressamente a equiparação que os embargantes pretendem lhes seja concedida:

Art. 5.º Ainda que ocorra analogia ou identidade de atribuições, *não haverá equivalência* entre os novos quadros ministeriais, bem como entre as carreiras que os componham.

E o art. 48, da mesma lei é ainda mais preciso e incisivo:

"Ficam revogadas tôdas as disposições de leis anteriores que equiparam cargos ou vencimentos e permitem a elevação de número de funcionários".

Se foram revogadas expressamente as disposições de lei anteriores que equiparam cargos ou vencimentos, claro que o dispositivo da Lei n.º 4.242, de 1921 (*lei anterior*), que equiparou os *vencimentos* dos funcionários do Tribunal de Contas aos dos funcionários do Tesouro *ficou também revogado*.

Se o dispositivo ficou expressamente revogado por essa lei e já antes se encontrava tàcitamente revogado por lei posterior que contrariou os seus têrmos (lei que aumentou os vencimentos dos funcionários do Tesouro sem aumentar os do Tribunal *desfazendo destarte a equiparação*), qual a lei em que repousa a pretensão dos embargantes? Nenhuma. Ao invés de encontrar pouso em lei, a pretensão é vedada por lei.

E' confusão falar-se em "direito adquirido" na hipótese: os embargante tiveram direito a equiparação enquanto

lei ordinária a estipulou; depois que outra lei ordinária desfêz a equiparação, modificando uns vencimentos sem o fazer em relação aos outros, o que é lógico e jurídico concluir-se é que a equiparação deixou de existir e não que ela subsista sem lei que a ampare. O direito foi respeitado enquanto existiu; faltando apoio legal à pretensão, deixou de existir o direito. Não existe direito adquirido em lei ordinária, oponível à lei ordinária, que aquela revogou.

A situação dos funcionários da Secretaria do egrégio Supremo Tribunal Federal, que os embargantes invocam, não lhes pode aproveitar, ao examinar-se o fundamento do respectivo venerando acórdão.

Efetivamente, no caso do Dr. Teófilo Gonçalves Pereira e outros prevaleceram dois pontos de vista (aliás contrariados por nós, com o devido respeito, mas com inabalável, convicção), qual o de que a lei do Reajustamento não previra a situação dos funcionários da Secretaria do Supremo (Exmo. Ministro Laudo de Camargo e os que o seguiram), e o de que se tratava de respeito à coisa julgada (Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes e os que o seguiram).

Ora, no caso ora apreciado, nem sequer se cogita da qualquer dessas duas hipóteses; não tem cabimento, pois a invocação do "caso dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal".

Ninguém põe em dúvida que se uma lei podia equiparar os vencimentos dos embargantes aos dos funcionários do Tesouro, outra lei posterior podia *desfazer* essa equiparação, com o só fato de alterar os vencimentos de uns sem tocar nos de outros pois os vencimentos dos funcionários não são irredutíveis, como os dos magistrados (aqui entra o argumento da irredutibilidade dos vencimentos, que os embargante não compreenderam bem, por deficiência nossa em bem expo-lo) em uma lei *ordinária* pode alterá-los para baixo ou para cima, sem atenção à *lei ordinária anterior* que os parificava.

Os embargos, como se vê, não trazem matéria nova a debate e não lograram abalar os sábios fundamentos do venerando acórdão, merecendo pois ser desprezados.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1944. — *Gabriel de Resende Passos*, Procurador Geral da República".

Á revisão.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Contra o voto do eminente Sr. Ministro Laudo de Camargo, deu a egrégia 1.ª Turma provimento à apelação e reformou a sentença de fls. A alegação de prescrição deparou geral repulsa e nem foi renovada, concentrando-se, pois, no caso, o debate sôbre o mérito mesmo da controvérsia.

Em um particular, ocorre, na hipótese, conceito de opiniões: — a equiparação pretendida pelos ora embargantes encontra sucedâneo na Lei n.º 4.242, de 1921, cujo art. 96, n.º XXV, parágrafo único dispunha:

"Os funcionários do corpo instrutivo do Tribunal de Contas serão equiparados, apenas para perceberem iguais vencimentos, aos da mesma categoria do Tesouro Nacional, por serem idênticas as funções que exercem".

E' certo que êle se inseria em lei orçamentária, de vigência para período certo, de lei que se destinava a vigência temporária. Mas, o dispositivo era, de si mesmo, de existência indefinida. Escapava à temporariedade do diploma em que se inseriu. E como quer que seja e o observou o eminente relator, pacífico se tornou o entendimento de que as disposições de caráter permanente, ainda que insertas nas leis de orçamento, não eram *ânuas*, entendimento admissível pelo menos até a Reforma Constitucional de 1926.

Outra foi a incidência do dissídio. Entenderam os votos vencedores que a lei de equiparação que, como observou o eminente Sr. Ministro Aníbal Freire figura na *Consolidação das Disposições*

Orçamentárias, art. 474, 2.ª edição, de 1927, fls. 145, foi revogada pelo artigo 4.º, da Lei n.º 5.622, de 22 de dezembro de 1928, *verbis*:

"Ficam revogadas tôdas as leis, decretos, resoluções e regulamentos na parte em que estabelecem equiparações de cargos, de repartições de classe ou de vencimentos, mesmo para os efeitos dessa lei".

Os têrmos em que se exprime a revogação aparecem desnublados de qualquer dúvida, concentrando-se, pois, o debate em saber se era possível alterar a situação criada pela Lei n.º 4.242, de 1921, ou se, ao revés, esta se mostrava sobranceira à ação de leis posteriores, por terem os embargantes em seu prol um *direito adquirido*.

Sòmente quando a lei ofende um direito adquirido é que sua retroprojeção se veda.

A fórmula do art. 3.º, da antiga Introdução substituída pela do art. 6.º, da atual Introdução, com aplausos de Cunha Gonçalves, reapareceu na Lei Maior; a lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Se a situação do embargante era a de titular de um direito adquirido, não haveria que aplicar a lei nova, a lei revogadora, a Lei n.º 5.622, de 22 de dezembro de 1928.

Mas, o funcionário público não tem direito adquirido a situações semelhantes à dos autos. Não há como negar ao poder público, observa com razão o eminente Ministro Aníbal Freire, a faculdade de regular o pagamento dos funcionários da maneira que julgar adequada à função e conveniente ao serviço.

Do conceito de Roger Bonnard, que êle cita, pode se dizer que traduz a *communis opinio*.

Direito adquirido ao vencimento, na sua fixidez, adverte o eminente Ministro Castro Nunes, não tem os funcionários. A irredutibilidade é excepcional.

Não há que discutir, agora, a natureza dos vencimentos, assunto em que *doctores certant*, divergindo Ihering, de Seedll, Otto Mayer e Gölmer, Jellinek, de Laband e Saint Romano.

(Vêde Velasco Calvo, *Derecho Administrativo*, vol. I, pág. 396-497).

O que merece, agora, assinalado é que a situação discutida nos autos podia ser alterada por lei posterior.

Como disse Fritz Fleiner, "en princípio, la regla de la no-retroactividad de las normas juridicas rige también para el Derecho administrativo" (*Der. Adm.*, trad. espanhola de Gendim, página 73).

Mas, a lei nova, sem retroagir, domina as situações ainda que anteriores, desde que não se hajam definitivamente constituído (Alves Moreira, *Instituições*, vol. I, nos. 36 e 38). Ela se aplica "a los hechos anteriores cuando su aplicación solo priva a los particulares de simples esperanzas..." (Salvat. *Trat. de Der. Civ.*, Parte Gen., n.º 126).

E conspirando nas mesmas idéias, escreve Nicola Stolfi:

"La teoria più comumente accettata è quella che distingue il diritto quesito dalle semplici aspettative, e dalla facoltà di legge, e ritiene che il primo sia regolato dalle legge vecchia, le recondo dalle legge *nuova*" (*Dir. Civ.*, I, Parte 1.ª, ns. 373 e 870).

A situações jurídicas que não se categorizam como direito adquirido remanescem enquanto subsiste a lei, que as esforçam. *Cessata la legge*, diz Faggella, *perdono ogni fondamento e svaniscono* (*in Corso*, de Bianchi, volume II, § 32, págs. 164).

No caso, inexiste direito adquirido, art. 2.º, § 2.º, da Introdução, que sòmente se concretizaria adotada a teoria contratual nas relações entre o funcionário e o Estado.

Mas, essa doutrina está cada vez mais desassistida de paladinos e seguidores. *La situation des fonctionnaires*, (*Droit Adm.*, pág. 550), *est réglamentaire et non point contratuelle*.

A doutrina estatutária é a que tem mais voga e prestígio.

Nos embargos de fls., porém, procuram os embargantes colocar em ou-

tro ponto a tônica da controvérsia: não houve revogação: o parágrafo único do art. 26, n.º XXV, da Lei n.º 4.242, de 1921, lei especial *geral* n.º 5.622, de 22 de dezembro de 1928.

A disposição especial não revoga a geral senão quando a ela ou ao seu assunto se refere, alterando-a explícita ou implìcitamente. Verdadeiro é o princípio consagrado na antiga Introdução patroado por juristas de porte de Fiore, Saredo e Eduardo Espínola para sòmente referir os invocados pelos embargantes.

Mas, se o art. 4.º, da Lei n.º 5.622, declarou revogadas *tôdas* as leis que estabelecessem equiparação de cargos é certo que se referiu expressamente ao assunto da lei especial e a derrogou. Aqui, *specialia generalibus insunt*. De resto, o princípio do art. 4.º da antiga Introdução, que consagrou o antigo princípio *legi speciali per generalem non abrogatur*, está subordinada, em cada caso à interpretação, à verificação de incompatibilidade. Por isso, o § 2.º, do art. 2.º, da Introdução atual abalisou-se com parecer que a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais *a par das já existentes*, não revoga nem modifica a lei anterior.

Como observa Serpa Lopes (verificar lei de Introdução, pág. 61) "essa expressão *a par das já existentes* significa normas que ficam *a par* das anteriores, quer dizer, iguais em qualidade e merecimento e que podem atuar lado a lado, sem incompatibilidade".

E daí o ensino de Espínola — Espínola Filho:

"... o que se deve fazer é examinar cada caso que se apresente, a fim de verificar se há incompatibilidade e até onde vai ela" (*Lei de Introdução*, vol. I, págs. 86 e 87).

Não diverge Oscar Tenório, citando Ruggiero:

"A matéria fica, de qualquer forma sujeita às investigações sôbre a vontade do legislador e ao próprio exame do espírito e da finalidade das duas leis" (*Lei de Introdução*, pág. 55). No caso a revogação abrangeu expressamente, tôdas as leis que estabeleceram equiparação. Rejeito os embargos.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — O eminente advogado aludiu, da tribuna, a precedentes judiciários, mas, êstes não vinculam. De resto, no caso aludido, fui voto vencido, guardando, pois, 'coerência com o julgamento anterior.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Revisor) — O acórdão embargado assenta em que os funcionários não têm direito adquirido ao vencimento na sua fixidez, porque a irredutibilidade como obstáculo ao poder legislador só existe em se tratando de magistrados, sendo pacífico que os proventos da função pública em geral podem ser reduzidos; isto pôsto, que a equiparação dos vencimentos dos ora embargantes aos da mesma categoria do Tesouro Nacional, decretada pela Lei n.º 4.242, de 1921, desapareceu, foi derrogada pela Lei n.º 5.622, de 1928; vigorou, prevaleceu, enquanto vigente aquela lei; já não mais existia quando da promulgação do decreto n.º 24.144, de 1934, cuja anulação se pretende, por não ter reconhecido tal equiparação.

Os votos dos eminentes Ministros Castro Nunes, Relator e Aníbal Freire, são precisos e concludentes nesse sentido.

Pretendem os embargante que se não discute "a irredutibilidade de seus vencimentos" mas sim "o direito à equiparação", que entendem ser de caráter *permanente* e não simplesmente *transitório*. A equiparação era, efetivamente, um direito adquirido pelos embargantes, enquanto, porém, vigente a lei que a estipulou, revogável por outra lei ordinária, essa equiparação foi desfeita, deixou de subsistir, por lei posterior. Êsse direito, — ou melhor êsse benefício, — não pode ser pôsto sob a

égide do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Se inegável é a faculdade do Poder Público de regular os vencimentos dos funcionários, implícita está a de modificá-los, para mais ou para menos; a sua irredutibilidade não sendo um direito dos funcionários, revogando, ou suprimindo, uma equiparação concedida por lei, pode outra lei alterá-los para menos.

Rejeito os embargos.

ADITAMENTO DE VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Revisor) — Sr. Presidente, em relação aos precedentes judiciários, devo declarar que não tomei parte nos julgamentos referidos pelo ilustre advogado.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Releve-me o Tribunal antecipar meu voto: é que fui revisor do feito na Primeira Turma e ao meu voto fizeram referência expressas os eminentes Ministros Orosimbo Nonato e Edgar Costa.

Todavia, por uma questão de consciência, como eu tenho de modificar meu voto, proferido na Turma, a fim de receber os embargos, julgo dever uma explicação ao egrégio Tribunal.

E' que, logo após o caso ora embargado, foi submetido à decisão, igualmente da Primeira Turma, o julgamento da apelação dos funcionários do Supremo Tribunal Federal. O eminente Relator, Sr. Ministro Laudo de Camargo, ficou fiel ao seu pronunciamento, no caso do Tribunal de Contas, atendeu à pretensão dos funcionários do Supremo Tribunal.

O fundamento nuclear de uma e outra decisão é que a equiparação devia ser mantida, não podia ser revogada por lei posterior, nem a Lei n.º 284, podia alcançar situações jurídicas perfeitamente estabelecidas.

Foi êste o pronunciamento do Supremo Tribunal. Contra êle e com a devida vênia, me rebelei na Turma, eu e o eminente Ministro Filadelfo Azevedo. Nos embargos, tivemos a fortuna de ser acompanhados pelo egrégio, voto do eminente Ministro Orosimbo Nonato.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — V. Excia. me perdoe: tôdas as vêzes que votei, foi contra a equiparação.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Estou apenas salientando que, na Turma, eu e o Ministro Filadelfo Azevedo, votamos contra a equiparação. No Tribunal Pleno V. Excia. nos acompanhou.

Vieram, depois, vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, confirmatórios da decisão. Em virtude dessas sentenças, transitadas em julgado, procedeu-se à reestruturação dos vencimentos dos funcionários desta Casa.

Os precedentes judiciários não trazem vinculação, como disseram muito bem os eminentes Ministros Relator e Revisor, mas a minha consciência ficaria intranquila negar a uns o que se deu a outros.

Ainda agora, em recurso extraordinário oriundo do Tribunal Federal de Recursos, na Primeira Turma, concedemos equiparação a centenas de porteiros, contínuos e serventes de várias repartições.

Eram estas as explicações que devia dar ao Tribunal.

Recebo, assim, os embargos em obediência ao que foi julgado anteriormente.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, é assunto fora de dúvida que os embargantes, em virtude da Lei n.º 4.242, de 1921, art. 96, tiveram sua situação perfeitamente equiparada à dos funcionários do Tesouro Nacional para efeito de percepção de vencimentos.

Isso foi cumprido devidamente pelo Poder Público.

Acontece, porém, como é notório que, em 1928, surgiu a lei n.º 5.622, que

veio estabelecer normas para uma assemelhação geral de vencimentos entre os funcionários públicos obedecendo ao mesmo princípio, digamos assim, que já norteara aquêle primitivo diploma. Efetivamente a última lei citada dispôs, em seu art. 1.º, § 3.º, que a aludida assemelhação fôsse feita, tendo-se em vista cargos iguais e com atribuições idênticas nas diferentes repartições públicas.

Eis um ponto, também, sôbre o qual não resta a menor vacilação.

Mas, objeta-se que essa Lei n.º 5.622, teria derrogado a antiga Lei n.º 4.242.

Estou, realmente, em princípio, com tal entendimento, porque no seu artigo 4.º, se fixou expressamente as seguintes determinações: ficam revogadas tôdas as leis, decretos, resoluções e regulamentos na parte em que estabelecem equiparação de cargos.

Ora, a referência não poderia deixar, de modo algum, de abranger o caso dos embargantes. Mas, do momento em que assim o fêz o legislador, é certo que êle mesmo assegurou a equiparação de vencimentos para cargos de iguais atribuições.

Portanto, Sr. Presidente, parece-me que não era cabível, uma vez que a própria lei anterior já reconhecera a situação de igualdade entre os mesmos embargantes e os funcionários do Tesouro Nacional, que se deixasse de reconhecer êsse direito preestabelecido quando o próprio decreto geral de 1928 veio ordenar definitivamente a observância dessa norma em relação ao conjunto dos cargos públicos.

Dentro nessa situação continuaram os litigantes em questão, ao que percebí dos embargos, até que apareceu a Lei de 1934, criando novo sistema de remuneração de referência aos funcionários do Tesouro Nacional. Mas êsse decreto, quando surgiu, veio encontrar os embargantes na apontada situação jurídica de igualdade, que se deveria reconhecer entre êles e os funcionários do Tesouro.

Não tendo sido observada então pelo Poder Público a ventilada equiparação houve, sem dúvida, violação do direito adquirido, porque é fato inconteste que êsse decreto de 1934, passou a ter vida na vigência de dispositivos anteriores que garantiam plenamente aos embargantes perceberem remuneração, na base ora pleiteada.

E' assim que que desejo entender êsse direito adquirido a que se apegam os embargantes. A violação de tal direito se deu justamente em virtude da circunstância de não ter sido respeitada a situação já preconstituída.

Parece-me, também, que a Lei número 284, de 1936, não poderia nunca vir a atingir o que já se tornara consumado e aliás, dita lei, conforme esclareceu o ilustre advogado da tribuna, veio dispor de maneira a não se tornar insubsistente tudo aquilo que já se construíra jurìdicamente em apoio dos embargantes.

O assunto, como muito bem salientou o eminente Ministro Aníbal Freire, tem sido objeto de consideração dêste egrégio Supremo Tribunal Federal, em vários casos. E ainda recentemente, no recurso extraordinário a que S. Excelência aludiu ficou assegurada a equiparação de vencimentos dos porteiros, contínuos e serventes de várias repartições públicas. Votei então acompanhando S. Excia. como Relator. Mas parece até que a posição dos ora embargantes é, ainda, muito mais segura do que aquela com que se apresentaram aqui outros funcionários vencedores, eis que a equiparação dêsses embargantes é preciso insistir — não surgiu da Lei de 1928 e sim da de 1921. Dir-se-á que foi ela derrogada mas o foi por uma providência de ordem geral, referindo-se a várias leis especiais com êsse efeito. O certo, porém, é que não se pode negar o direito dos postulantes. O que o legislador visou foi unificar normas que devessem ser observadas para que a igualdade então proclamada ficasse devidamente respeitada.

De forma que a Lei de 1928, embora invocada com êsse caráter derrogatório, assegurou, ao mesmo tempo, o direito

dos embargantes, como disse a princípio e de maneira a ter continuidade a situação jurídica que então desfrutavam.

Tenho, assim, que a pretensão ajuízada procede, *data venia* dos eminentes Srs. Ministros Relator e Revisor, cujos votos desenvolvidos com o brilho de sempre, encararam a questão sob prisma diferente. Mas eu pediria licença para divergir de Ss. Exs. e acompanhando o voto do eminente Sr. Ministro Aníbal Freire, receber os embargos, como efetivamente os recebo.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Afrânio da Costa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por ter pedido vista o Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa. Os Exmos. Srs. Ministros Relator e Revisor, rejeitaram os embargos. E os Srs. Ministros Macedo Ludolf e Aníbal Freire receberam-nos.

Deixaram de comparecer, os Excelentíssimos Srs. Ministros José Linhares e Rocha Lagoa, por motivo justificado e os Exmos. Srs. Ministro Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, que se acham afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio da Costa — A Lei n.º 4.242, de 6 de janeiro de 1921, dispunha no art. 96, n.º XXV, parágrafo único: "os funcionários do corpo instrutivo do Tribunal de Contas serão equiparados, apenas para perceberem iguais vencimentos, aos da mesma categoria do Tesouro Nacional, por serem idênticas as funções que exercem".

Mas, êsse dispositivo foi revogado pela Lei n.º 5.622, de 22 de dezembro de 1928, art. 4.º. "Ficam revogadas tôdas as leis, decretos, resoluções e regulamentos na parte em que estabelecem equiparações de cargos, de repartição de classe ou de vencimentos, mesmo para os efeitos desta lei".

Evidentemente legítima foi a revogação da igualdade de vencimentos em citada Lei n.º 4.242: "Se norme giuridiche "on sono immortali, na soggetti a modificarsi ed extinguersi. Come la natura, cosi nel mondo giuridico non ce imobilitá ma transformazione: il diritto si rinuova coi tempi un diritto immobile non puó essistere, anzi se il legislatore dichiarasse di non volere in futuro abrogare o mutare una determinata legge, il suo comando sareble inutile ed inovicolante (Ferrara, *Trat. Dir. Civ.*, vol. 1, págs. 250, n.º 55).

E' certo que, *ex-vi* do preceito constitucional, a lei revogatória não pode menosprezar o direito adquirido. E' indiscutível entretanto, que salvo as exceções expressamente consignadas na Carta Magna, o funcionário público nenhum direito adquirido tem a irredutibilidade de seus vencimentos (Carlos Maximiliano, *Com. à Constituição*, vol. II, págs. 297, G. Jèze — *D. Adm.*, vol. II, 2.ª parte págs. 410, trad. Hesp. Dephne 1949).

Por tais fundamentos, desprezo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Tendo recebido dois memoriais dos embargantes, procedi a detido exame da matéria em discussão e fixei o meu voto nêstes têrmos:

A Lei Orçamentária n.º 2.242, de 1921, equiparou, quanto a vencimentos, os funcionários do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, aos da mesma categoria do Tesouro Nacional, por serem idênticas as funções que exercem

O decreto n.º 24.144, de 18 de abril de 1934, modificou o critério de remuneração do pessoal do Tesouro Nacional, o que importou em aumento de vencimentos.

Queixam-se os embargantes de que o legislador não lhes estendem êsse aumento.

A meu ver, se o legislador, depois de equiparar duas classe de funcionários, veio a fixar para uma vencimentos diferentes dos da outra, claramente revogou a equiparação que concedera.

Assim sempre entendi.

E, de certo modo, os próprios autores o reconhecem, quando afirmam nos embargos, item 7.º, *in fine*:

"Não tendo sido estendido aos funcionários do Tribunal de Contas êsse critério de remuneração (o fixado em 1934, para os do Tesouro Nacional), ficaram êles em plano inferior aos dos seus colegas do Tesouro, e, *daí a quebra de equiparação, com manifesta ofensa aos direitos adquiridos dos embargantes*".

Vê-se, pois, que *a quebra da equiparação* é reconhecida pelos próprios embargantes.

O que êles reclamam é um direito adquirido à irrevogabilidade da equiparação questionada.

Daí a razão que teve o eminente Senhor Ministro Relator em dizer que essa e só essa, é a questão a decidir, ou seja, se concedida por lei equiparação de vencimentos entre duas classes de funcionários, deve ela durar para sempre ou pode ser revogada pelo legislador.

Sempre opinei pela revogabilidade, uma vez que os vencimentos dos funcionários podem até ser reduzidos, exceção feita dos magistrados, por fôrça do mandamento constitucional que a êles e só a êles concede tal garantia.

Se existem respeitáveis julgados em contrário para os mesmos não concorri e, ao revés, sempre me pronunciei, *data venia*, em sentido inverso, inclusive no caso dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Devo notar, aliás, que entre aquêle caso e o presente existe uma diferença irrelevante para mim, mas não para os que proferiram os votos vencedores: é que, alí, havia um julgado anterior, do qual, no entender da maioria, resultara o direito dos autores. A mim me pareceu que aquêle julgado reconhecera apenas um direito de equiparação enquanto assegurado na lei, sem excluir a possibilidade de revogação desta. Mas o Tribunal entendeu que, reconhecido por sentença o direito à equiparação, esta teria de durar para sempre.

Coerente com o meu entendimento de sempre, rejeito os embargos, de acôrdo com a ilustre Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, já me pronunciei em sentido contrário ao voto dos eminentes Ministros Relator e Revisor e em questão idêntica. Assim, recebo os embargos, de acôrdo com os ilustres Ministros Aníbal Freire e Macedo Ludolf.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Uma única vez, votara pela assemelhação de vencimentos. Mas, de funcionários do Supremo Tribunal Federal em situação idêntica, *por fôrça de lei*, aos das Câmaras Legislativas Federais. Ou teria votado em mais de um recurso, relativo a processo, perfeitamente análogo, ajuizado por outros funcionários da Suprema Côrte que não haviam figurado no anterior.

Equivoquei-me, pois, e, agora, o confesso, no voto que proferi recentemente, perante a 1.ª Turma Julgadora, no recurso extraordinário n.º 17.177, relatado pelo eminente Ministro Aníbal Freire e a que S. Excia. se referiu.

Diante do exposto, desprezo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf, Lafayette de Andrada e Aníbal Freire.

Não tomaram parte no julgamento, por ausentes ao relatório, os Excelentíssimos Srs. Ministros Rocha Lagoa e José Linhares.

Deixaram de comparecer os Excelentíssimos Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, por se acharem afastados para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Excelentíssimos Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa.